

A MISTANÁSIA NO CONTEXTO DAS PESSOAS IDOSAS NO BRASIL

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral¹

“Não se pode esquecer de que a vida não deixa de ser uma passagem constante de uma vulnerabilidade para outra vulnerabilidade. O sentido profundo do ser humano é o acolhimento e a proteção de sua vulnerabilidade (Pessini, 2017, p. 80).

Sinopse

A mistanásia é um fenômeno que inquieta a Bioética contemporânea, pois a morte indigna, decorrente de fome, miséria e abandono de pessoas vulneradas, cresce de forma exponencial. O presente artigo se propõe a analisar a mistanásia no âmbito das pessoas idosas, neste momento em que o envelhecimento, como fenômeno global, também se constitui preocupação da Bioética. O fato é que a vulnerabilidade das pessoas idosas, expõe-nas a riscos, vitimando-as de forma frequente e cruel, pois a sociedade, os hospitais e estabelecimentos similares e até mesmo as famílias praticam atos contra essas pessoas, levando-as a experimentarem a vida miserável e morte mistanásica. A população brasileira se encontra em franco processo de envelhecimento e as famílias seguem a mesma linha, têm envelhecido de forma progressiva e, nessa ambiência, filhos idosos (com mais de 60 anos) estão cuidando de seus pais muito mais idosos (às vezes com 80 a 95 anos), sem que houvesse tempo para se organizarem e se capacitarem para essa realidade. Então, quando as famílias não conseguem administrar as consequências advindas dessa transformação demográfica, praticam condutas criminosas contra as pessoas idosas, em razão de vários fatores, dentre os quais se destaca os óbices para exercerem suas atividades laborativas de forma plena. As práticas mais comuns são abandono afetivo, moral e material, dentro das próprias residências e ainda abandono hospitalar e nas ruas para ser recolhida em abrigos. Todas essas hipóteses se tornam rotineiras, no Brasil e no mundo, e têm acarretado a morte mistanásica das pessoas idosas em grande proporção, tornando-se necessária a adoção de urgentes políticas públicas, a fim de minimizar as mortes miseráveis e promover saúde e dignidade a essa população que já caminha para a última fase da existência humana.

¹ Doutora e Mestre em Cognição e Linguagem (Uenf). Estágio Pós-doutoral em Direito Civil e Processual Civil (Ufes) concluído. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) e da Comissão de Ética da Diretoria da SB-Rio. Membro da Asociación de Bioética Jurídica de La Universidad Nacional de La Plata (Argentina). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética e Dignidade Humana (GEPBIDH). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Pesquisadora. Extensionista. Orientadora de IC e TCC. Docente dos Cursos de Direito e Medicina. E-mail: hildeboechat@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3000681744460902>.

Introdução

A mistanásia é um lamentável fenômeno da Bioética contemporânea, pois a morte indigna de pessoas vulneradas tem crescido de forma assustadora no Brasil e em outros países da América Latina. Trata-se da morte miserável, precoce e evitável de pessoas expostas a riscos dos quais elas não conseguem se proteger por si sós, necessitando buscar mecanismos estatais de defesa, aos quais, elas nem sempre têm acesso. São diversas situações de miséria, abandono social, desigualdade e até de homicídios, nos casos mais graves, concorrendo para a morte em condições precárias e indignas. A mistanásia se apresenta em muitas hipóteses decorrentes da precarização da saúde pública, da violência dos grandes centros urbanos, do abandono de pessoas necessitadas pelo Poder Público, em vários outros matizes e se manifesta até mesmo no âmbito das famílias que não cuidam de seus idosos, em especial, quando doentes, deixando-os desassistidos ou até mesmo abandonados à própria sorte.

Antes de se tratar da mistanásia no contexto das pessoas idosas, impende situá-las no contexto da legislação nacional, apresentando-se o art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, que é a lei de tutela da parte frágil com a função de regulamentar os direitos dessa classe de pessoas: “[...] destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil. Lei n. 10. 741, 2003). O envelhecimento no Brasil e no mundo, passa a se constituir preocupação como fenômeno global e objeto de estudo da Bioética, pois a população composta por pessoas idosas cresce de forma desproporcional, na medida em que, por um lado, as pessoas estão se cuidando melhor, cultivando hábitos saudáveis, adotando atividades físicas, além da evolução da ciência, que encontra solução para várias enfermidades antes fatais, incuráveis e que agora se tornam crônicas, por outro lado, decresce a taxa de natalidade, em razão da opção por famílias cada vez menores. Em razão desses fatores, as famílias estão envelhecendo e não raro nos deparamos com pessoas idosas cuidando de outras muito mais idosas: filho de mais de sessenta anos cuidando de seu ascendente octogenário ou nonagenário, ambos com suas limitações, às vezes ouvindo mal e com reais dificuldades de locomoção.

Descortina-se então uma realidade à vista desta transformação demográfica: a sociedade não está preparada para cuidar dessas pessoas, não opera pequenas adaptações no interior das residências que podem fazer grande diferença para a

segura locomoção, como assentar barras de apoio nos boxes e sanitários e corrimãos nas escadas, por exemplo. Tem-se assistido a muitos acidentes domiciliares com grandes consequências como sérias fraturas, fato que demonstra a necessidade de precaução, de medidas preventivas às quedas. Esse é apenas um dos vários aspectos a serem observados na conjuntura do cuidado às pessoas idosas, pois “as quedas lideram as internações”, somaram 48.940, segundo estudo realizado em 2000 acerca das causas externas de mortes de pessoas idosas (Gawryszewski; Jorge; Koizumi, RAMB, 2004).

É preciso se compreender que nenhuma dessas justificativas pode ser considerada como razoável para levar a família ao abandono de seus ascendentes, de várias formas. No caso do abandono material, falta alimentação adequada, condições de higiene e mínimo conforto, sabendo-se que tais situações ensejam a prática de mistanásia e que a consequência natural da vida indigna é a morte igualmente indigna e miserável de pessoas que não dispõem de mecanismos de defesa capazes de se colocarem a salvo dos riscos. Ante esses fatos, o presente artigo se propõe a despertar a comunidade científica para a cruel realidade de saúde pública e interesse social que é o aumento de casos de banalização da vida das pessoas idosas e a consequente morte mistanásica delas. E, lançando um olhar prospectivo, realiza um breve exame de algumas medidas preventivas ou políticas públicas a serem adotadas no sentido de minimizar as mortes mistanásicas dessa faixa composta por pessoas que já deram sua contribuição à sociedade, criaram suas famílias e agora dependem de serem acolhidas em sua vulnerabilidade a fim de oferecer dignidade para dar cumprimento e completude à sua existência nos seus derradeiros dias.

O fenômeno do envelhecimento e a tutela da pessoa idosa no Brasil

O fenômeno do envelhecimento humano como realidade incontestável foi alvo de análise pelo site oficial da Agência Brasil (em 18 de setembro de 2023), que veiculou a notícia de que o Japão bateu recorde, com 92 mil pessoas com mais de 100 anos, sendo 10% da população com mais de 80 anos e 36,23 milhões com cerca de 65 anos ou mais. No Brasil, segundo o IBGE, o número de idosos com 80 anos ou mais deve crescer 27 vezes de 1980 a 2060 (Lisboa, 2016).

O progressivo envelhecimento preocupa porque as pessoas idosas precisam de cuidados especiais cujas condições da saúde pública, em franca precarização, não comporta, pois nem mesmo as famílias têm conseguido êxito quanto aos cuidados que lhes devem ser dispensados. Desde meados do século passado, a evolução dos meios de comunicação tornou veloz a notícia; a interconexão quase global dos Estados pela internet, aproximou povos distantes; a ubiquidade passou a ser factível: a admirável velocidade com que a notícia alcança o mundo; com a pandemia, a dromoaptidão se tornou uma exigência da vida em sociedade para acessar as tecnologias, pois todos precisavam estar aptos a acessá-las, sob pena de ficarem à margem, entregues à exclusão social.

Nessas múltiplas e infindáveis transições, o direito tenta acompanhar o célere movimento da sociedade em franca transformação, nesta fase marcada pela incerteza e por expectativas. Nessa perspectiva, o advento dos recursos tecnocientíficos tornou possível o tratamento de doenças incuráveis, transformando-as em crônicas, prolongando a vida humana por um lapso temporal cada vez mais extenso, acarretando aumento da expectativa de vida. Somam-se o fato de as famílias optarem por um número menor de filhos, se é que decidem tê-los, que implica redução da taxa de natalidade, passando a influenciar na idade média do cidadão brasileiro e as reflexões éticas a respeito do prolongamento artificial da vida, que acrescenta dias à pessoa, mas não qualidade e bem-estar.

Nessa perspectiva, reconhecendo a vulnerabilidade da pessoa idosa, a Bioética se lança a estudos cada vez mais atentos ao bem-estar da pessoa, protegendo-lhe a vida, a saúde e promovendo-lhe a dignidade nessa especial fase da vida humana, em que a pessoa quase sempre necessita de cuidados especiais. Nesse sentido, integrando o universo das leis de tutela da parte frágil a partir da concepção da existência de uma classe vulnerável, a lei antes denominada Estatuto do Idoso e renomeada para Estatuto da Pessoa Idosa (a partir da Lei Federal nº 14.423/2022, que alterou a 10.741/2003), busca, em âmbito nacional, cumprir o papel de promover a proteção aos direitos e prerrogativas deferidos às pessoas idosas ao longo dos anos e visa respeitar a condição de vulnerável inerente à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (Cabral, 2022, p. 18).

Assim, a Lei n. 10.741 tratou de tutelar a dignidade da pessoa idosa, de forma específica, conforme este dispositivo: “Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e

nas leis” (Brasil. Lei n. 10.741, 2003). E, na medida em que se fazem necessários, outros regramentos vão sendo acrescentados ao longo dos anos, como esses que dizem respeito aos cuidados e ao abandono, como os seguintes:

Art. 37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (Brasil, 2003).

Pois bem, as prescrições do legislador vêm sendo transgredidas e, a cada dia, mostram-se mais frequentes e evidentes a falta de cuidados básicos por diversos motivos, o desamparo e até mesmo o abandono da pessoa idosa em circunstâncias caracterizadas como mistanásia. São situações que violam a dignidade da pessoa idosa, expondo-a a riscos físicos e morais, a situações de miserabilidade. Familiares e “responsáveis” por pessoas idosas, praticam abandono nos quartos periféricos da casa, no âmbito familiar, deixam-nas sem banho por vários dias, sem a devida higiene, sem alimentação; outros, após a internação, não retornam para levá-las de volta ao lar; outros ainda, abandonam-nas em calçadas, praças. em outros locais públicos ou à porta de hospitais, onde talvez seja encontrada ainda com vida e encaminhada a um abrigo, a uma casa de repouso ou asilo.

Todas essas ocorrências reportam à prática da mistanásia, à banalização da vida humana, à objetificação da pessoa idosa e o conseqüente “descarte”, como se a pessoa tivesse se tornado um objeto já sem valor e sem utilidade. Em face desse cenário, indaga Pessini (2017, p. 80): “O que fazer com os vulneráveis, em uma cultura que exige que todos sejam fortes, capazes, produtivos e competitivos?” Trata-se de uma triste constatação: na sociedade do século XXI, automatizada e globalizada, as pessoas afuncionais estão se tornando descartáveis, exatamente como um bem material sem importância e sem valor. Tanto é assim, que nos hospitais, não raro, são encontradas no prontuário dessas pessoas a seguinte anotação: “alta médica, pendente de alta social”. Essas palavras traduzem o abandono no estabelecimento hospitalar, significam que a pessoa da família não deixou endereço, telefone nem outro contato, ou informou um número que não atende. Essa conjuntura traz à

memória as expressões fortes das quais se utiliza Bauman (2008) como morte massiva, socialmente desgraçados, miséria, fome, escassez, insegurança e a coisificação da pessoa como se fosse um “lixo humano”.

Essa questão, uma vez posta em discussão, demonstra a necessidade de se valorizar, proteger, alimentar e cuidar das pessoas que um dia foram produtivas, sem se esquecer de suas inúmeras contribuições para cada família ser o que hoje é.

A mistanásia no Brasil

A mistanásia é relevante tema da Bioética contemporânea, pois a ocorrência das mortes mistanásicas se constitui violação aos direitos existenciais, além de se mostrar séria questão social e de saúde pública. Trata-se da morte indigna, por isso miserável de pessoas vulneradas que se encontram sujeitas a todo tipo de exposição a riscos contínuos e que depende do atendimento realizado pela saúde pública. Em geral, são pessoas que já nascem em ambiente desfavorável, sem cuidados básicos de saúde, (sobre)vivem mal e morrem em condições ainda piores. Explica Ricci (2017) que a mistanásia é um substantivo e as mortes mistanásicas são aquelas adjetivadas pela morte indigna.

Há anos estudando a temática, a partir do conceito etimológico formado por dois radicais gregos *mys* (como um rato) e *thanatus* (morte), referindo-se a “morrer como um rato”, estruturamos um conceito de mistanásia de conteúdo amplo e aberto, capaz de tentar contemplar as diversas hipóteses de ocorrência desse fenômeno que cresce de forma assustadora:

Mistanásia é a morte prematura, evitável, lenta e indigna de pessoas socialmente excluídas em consequência da banalização da vida humana, devido a causas diversas que vão desde o abandono social e doenças a outros riscos naturais ou provocados a que estão expostas as pessoas vulneradas (Cabral, 2020, p. 27).

Essa realidade atinge pessoas de todas as faixas etárias, desde a vida intrauterina, passando por neonatos, crianças, adolescentes, jovens, adultos até pessoas idosas, grávidas, lactantes e doentes desde aqueles com enfermidades banais até as que são fatais, crônicas ou tendentes à cronicidade (Cabral, 2023). Entretanto, em relação às pessoas idosas, o quadro se tem agravado pelo aumento da população nessa faixa etária, as dificuldades para o sistema atendê-las, a

escassez de profissionais preparados para tratá-las e ainda a dificuldade de medicação que elas não podem adquirir.

Os casos de mistanásia entre as pessoas idosas são frequentes e ocorrem, em grande parte, em razão das más condições da saúde pública, da violência urbana e a do trânsito, do tráfico de entorpecentes, do abandono social das pessoas vulneradas nas ruas das cidades, e de outras espécies de abandono pelo Poder Público, falta de infraestrutura, de saneamento e de higiene básica, dentre outras. O contexto da morte miserável é de miséria e más condições de vida e de saúde, pois o atendimento universal e gratuito preconizado pela Lei n. 8.080/90, não consegue contemplar toda a demanda, restando muitos milhares de pessoas à margem do acesso aos hospitais, postos de atenção básica e serviços públicos de saúde, aguardando por atendimento durante longo tempo, capaz até de tornar a enfermidade fatal (Cabral, 2023).

Trata-se de uma complexa realidade, pois a camada carente da população, de forma mais nítida e numerosa, nos médios e grandes centros urbanos, onde as filas para o atendimento são enormes, as consultas são agendadas para cerca de 60 dias após a necessidade (muitas vezes são desmarcadas), os exames radiológicos para meses à frente, as cirurgias eletivas para cerca de um ano depois. Nesse contexto, usuários que não conseguem atendimento, muitas vezes vão a óbito sem sequer saberem a causa. O número de pessoas que morre nessa situação é enorme, tornando essa realidade um caos social a ser administrado com urgência (Cabral, 2023).

Da conjugação de vários fatores tais como o despreparo das famílias ante o progressivo envelhecimento das pessoas, a longevidade como um fato incontestável, o alto custo dos serviços oferecidos pelos cuidadores, as demandas da vida cotidiana que não são poucas, a necessidade que as famílias têm de trabalharem o dia todo, somados ao estresse do trânsito, à demora nos trajetos e deslocamentos e o pequeno tempo que resta às pessoas para estarem em casa, em família, tem levado muitas famílias a pensarem em alternativas para manterem as pessoas idosas acompanhadas, pois muitas não têm condições de ficar a sós.

Alguns conseguem asilos econômicos e até custeados pelo Poder Público, casas de repouso cujos recursos familiares comportam a despesa, entretanto, outros, no afã de resolverem a questão da pessoa idosa que as impede de sair para trabalhar ou que tem causado situações conflituosas, optam por praticarem crime de abandono, deixando seu parente idoso em locais onde possam ser recolhidos a algum abrigo.

Quaisquer dessas situações que expõem a pessoa idosa a risco ou a submetem à desassistência, estão categorizadas como crimes contra a pessoa idosa, devendo os agentes responderem ainda no âmbito da responsabilidade civil, pelo dano material e moral causado ao ancião. É interessante reafirmar: quaisquer dessas condutas, podem levar a pessoa idosa à morte mistanásica.

A mistanásia no contexto das pessoas idosas

O Estatuto da Pessoa Idosa preconiza a adoção medidas protetivas em defesa e em favor da pessoa idosa todas as vezes que verificada alguma violação de seus direitos:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III – em razão de sua condição pessoal.

Uma pesquisa realizada em 2016 constatou expressivo aumento da população idosa em situação de rua, como fato que precisa ser estudado, tendo sido atribuído ao aumento da expectativa de vida, que alterou o cenário das pessoas em situação de rua e causou aumento do número de idosos neste segmento (Schuch, 2012 apud Mattos et al, 2016). Afirmam Mattos et al (2016) que “Estar em situação de rua após os 60 anos exige ainda mais habilidades do que antes de ser idoso”, maior vulnerabilidade, maiores dificuldades de saúde, de capacidade funcional para encontrar alimento, além de fragilidades sociais ante outros grupos. Elas relataram o desejo de sair das ruas, de terem cuidador e se mostram deprimidas ao pensarem no futuro (Mattos et al, 2016).

Além disso, as diversas situações de maus-tratos, homicídios, já não são mais novidade no Brasil. Desde as casas de repouso, lares de pessoas idosas, asilos e instituições congêneres, até mesmo no seio das famílias a mistanásia tem sido uma prática frequente, que pode ter como resultado o óbito de forma indigna e miserável dessas pessoas que estão completando o ciclo vital e quase sempre já deram expressivas contribuições às suas famílias e à sociedade.

Outra notícia que impactou, foi veiculada em 25/06/2020, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania sob o título “RJ lidera ranking de violência contra idosos em número de casos por habitante na região Sudeste”. A matéria situa o Rio de Janeiro no topo do ranking das denúncias de diversas violações cometidas contra a pessoa idosa, considerando-se a relação número de casos por habitantes, na região Sudeste. O levantamento mais recente, registrou no ano passado, 35,1 casos a cada 100 mil habitantes – dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Foram registradas mais de 6 mil denúncias contra pessoas idosas no Estado, com população estimada em 17,2 milhões pelo IBGE. É o estado com maior índice relativo de vítimas no país, seguido por Minas Gerais, com o equivalente a 34,8 denúncias para cada 100 mil habitantes, 7,3 mil casos para uma população de 21,1 milhões. São Paulo ocupa o sexto lugar, com índice relativo de 25,5 casos, do total de 11,7 mil denúncias e 45,9 milhões de habitantes. Espírito Santo em oitavo lugar, com 24,9 violações a cada 100 mil habitantes, 1 mil casos para 4 milhões de habitantes. O balanço nacional contabiliza mais de 48,4 mil denúncias em 2019, aumento de 22,6% se comparado a 2018, que registrou 37,4 mil casos (Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2020).

Em recente episódio, de causar pavor, uma freira de 54 anos foi indiciada por homicídio doloso e outras 14 pessoas (inclusive um médico) por crimes como tortura, cárcere privado e maus-tratos. As investigações se iniciaram a partir de denúncias de funcionários por maus-tratos aos 81 internos nas Obras Assistenciais São Vicente de Paulo, em Divinópolis, Minas Gerais, incluindo relatos de idosos amordaçados, banhos coletivos e gelados, quando então a instituição sofreu interdição pela Vigilância Sanitária. A perícia confirmou irregularidades, dentre as quais havia remédios guardados de forma inadequada, fraldas, enfermaria superlotada e banheiros em desacordo com a legislação (Portal das Gerais, 2023).

Não bastassem todos os abusos, maus-tratos e diferentes crimes cometidos contra pessoas idosas nos asilos e instituições congêneres, no âmbito familiar a violência de todas as espécies se reproduz diuturnamente. Notícias como as relatadas abaixo já não causam espanto.

O abandono de pacientes idosos em hospitais após a alta hospitalar é uma realidade pouco conhecida por muitos brasileiros, mas nada incomum para os profissionais de saúde encarregados de procurar os familiares e perceber que telefones e endereços deixados nos cadastros são falsos. Por motivos de negligência ou falta de condições de cuidar da pessoa idosa, ela é deixada no hospital durante dias,

semanas ou meses. O abandono vivenciado pelo idoso em hospitais, nas ruas ou instituições ocorre não só por falta de vínculos familiares, mas também por desproteção da comunidade e do estado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21/01/2019).

Um caso recente foi protagonizado por um senhor idoso (75 anos), com problema de locomoção, em Montenegro região metropolitana de Porto Alegre, abandonado por dois filhos e a nora na calçada, em frente a um portão. A Polícia Civil indiciou os três agentes que praticaram abandono. O caso ocorreu em agosto e foi registrado por imagens de câmeras de segurança (Trindade, 2023). O delegado André Roese, responsável pela investigação, indiciou filhos e nora nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei n. 10. (Brasil, 2003): O primeiro é sobre "abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres" e o segundo artigo trata da exposição da integridade e saúde física ou psíquica a perigo, "submetendo-a a condições desumanas ou degradantes" (Trindade, 2023).

Outra ocorrência de abandono, no Estado da Bahia, ocorreu quando o filho do idoso de 61 anos o abandonou na UPA e se recusou a buscá-lo na casa de acolhimento para onde foi levado, após alta da internação, em Barris, Salvador, 10/10/2023 (G1-BA, 2023).

A realidade se mostra cada dia mais séria, com o crescente número de registros, sabendo-se que muitos não são noticiados, sequer denunciados e registrados:

Entre janeiro e maio deste ano foram quase 20.000 registros de abandono [...] vários outros tipos de violação contra idosos, como negligência, violência psicológica e violência física. Todas as categorias registraram crescimento no número de denúncias. [...] Os casos de negligência – quando o responsável pelo idoso deixa de oferecer cuidados básicos, como higiene e saúde somaram 37.441 entre janeiro e maio" (G1. Ministério dos Direitos Humanos, 2023).

Os índices são altos, a ocorrência frequente, e a situação parece sem solução: "Foram quase 20 mil registros de abandono ao longo de cinco meses em 2023, contra 2.092 casos registrados no ano anterior". Trata-se de aumento da ordem de 855% entre janeiro e maio, se comparado ao mesmo período do ano de 2022 (G1. Ministério de Direitos Humanos, 2023). Ainda outros registros demonstram a situação precária dos idosos no Brasil. São dados do Ministério dos Direitos Humanos:

Abandono de idosos:
janeiro a maio de 2022: 2.092
janeiro a maio de 2023: 19.987
aumento de 855%

Violência física:
janeiro a maio de 2022: 62.758
janeiro a maio de 2023: 129.501
aumento de 106%

Violência psicológica:
janeiro a maio de 2022: 85.932
janeiro a maio de 2023: 120.351
aumento de 40%

Violência financeira ou material:
janeiro a maio de 2022: 8.816
janeiro a maio de 2023: 15.211
aumento de 73% (G1. Ministério de Direitos Humanos, 2023).

Alexandre da Silva, secretário nacional de Direitos da Pessoa Idosa, explicou em entrevista à GloboNews, que a violência contra a pessoa idosa pode ocorrer em qualquer lugar e qualquer pessoa pode ser o agressor, inclusive pessoa da família. A violência pode ocorrer dentro de casa, numa instituição de longa permanência, no comércio, em academia, na rua. Para atender cada situação, profissionais se deslocam o mais rápido possível para realizar o acolhimento. Segundo ele, qualquer pessoa pode denunciar violência contra uma pessoa idosa, de forma anônima, em um dos canais do ministério (Silva, 2023).

Recente publicação sob o título “Abandono, solidão e recomeço: as histórias dos idosos e de quem luta por uma velhice mais digna”, pelo Profissão Repórter, do dia 17/10/2023, demonstrando como funciona o atendimento à pessoa idosa em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Desde 2000, praticamente dobrou o percentual de pessoas com mais de 60 anos, de 8% para 15%, e as denúncias de maus-tratos aumentaram. Em Poá, Grande São Paulo, um abrigo filantrópico tenta dar dignidade a pessoas que, na maior parte dos casos, foram abandonadas à própria sorte por seus familiares. A idosa L.M.V., 86 anos, é atendida pelo Lar Mãe Mariana, lúcida, mas se internou porque decidiu acompanhar o filho mais velho, deficiente intelectual. A assistente social da instituição contou que o propósito é oferecer uma família mais digna aos internos: "Acho que parte da sociedade não entendeu ainda que o processo virou, que o envelhecimento chegou e que não temos condições de cuidar dos nossos idosos". No Lar vivem 46 idosos, dos quais apenas quatro são lúcidos. É o caso de O.E.X., de 65 anos, que gosta de conversar, mas lá isso é raro e quando acontece,

não tem vontade parar de falar, disse ela. No Lar, essas pessoas idosas tentam um recomeço, com mais dignidade (G1. Globo, Profissão Repórter, 2023).

Além de todas as situações de hipóteses mistanásicas já apresentadas, a maldade humana tem sempre ainda algo mais sério e gravoso: os homicídios de pessoas idosas, conforme dados de dois estados da Região Nordeste. “Alagoas registra 31 assassinatos de idosos em 2021” noticia a Comissão da OAB de Maceió (OAB, 2022). “Manaus registrou 17 casos de abandono de idosos em 2019”, os dados são da Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM). Segundo a polícia, é obrigação legal da família garantir os cuidados necessários para o bem-estar de um familiar idoso (G1-AM, 2020).

Ante todos os fatos expostos e demonstradas exaustivas situações de mistanásia no contexto das pessoas idosas no Brasil, é necessário reafirmar-se a promoção da dignidade da pessoa idosa como dever da família, sim, de forma indubitável, mas o é também da sociedade e do Poder Público, consoante disposto no art. 10 da lei própria: “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais [...]” (Brasil. 2003). Assim, o Governo precisa instituir políticas públicas capazes de pôr a salvo a dignidade das pessoas idosas, assegurar essas garantias e efetivar direitos às pessoas que, conforme mencionado, já viveram vários anos trabalhando, sustentando suas famílias, lutando, vencendo inúmeras dificuldades, deram sua contribuição à sociedade e agora dependem da eficácia dos direitos fundamentais não só na dimensão horizontal (da família e da sociedade), mas ainda vertical, capaz de receber do Estado Democrático cuidados básicos, assistência, alimentação e vida digna que de fato concorra para a melhoria das condições de vida, de dignidade e de morte, como consequência lógica e natural da vida digna dessas pessoas que estão prestes a concluir o ciclo vital.

Seguindo a linha de inteligência da valorização das pessoas idosas e de sua dignidade, não sem razão, a Lei n. 13.466, de 12 de julho de 2017 (Brasil, 2017) “altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741” e institui uma classe prioritária entre os próprios idosos: “Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos” (Brasil, 2017). Seguindo a linha de ideias quanto à valorização das pessoas com idade acima de oitenta anos, elas passam a gozar de prioridade sobre as demais pessoas idosas

(aquelas que têm entre sessenta a setenta e nove anos), por força da referida lei, que alterou o Estatuto da Pessoa Idosa. A justificativa se deveu ao aumento da expectativa de vida dos brasileiros e, a partir dessa realidade, houve necessidade de especial proteção ao idoso em idade mais avançada, portanto, hipervulnerável.

Por todas essas razões, as pessoas idosas precisam de políticas públicas próprias, capazes de conduzir à proteção e à preservação da dignidade, à oferta de serviços médicos, psicológicos e sociais com satisfatória melhoria de suas condições globais de existência, medidas capazes de promover a saúde integral, tal como preconizada pela OMS: bem-estar físico, mental, social e espiritual e não apenas a ausência de enfermidades.

Conclusões

A ocorrência da mistanásia se mostra evidenciada em nítidos matizes no cenário dos médios e grandes centros urbanos, pela presença de pessoas idosas em situação de rua, que expõe as precárias condições de sobrevivência em que se encontram. Nos hospitais e estabelecimentos similares ocorrem desde maus-tratos, banhos frios a homicídios. Nas residências, tem-se notícias de situações não menos gravosas em que a própria família comete desassistência moral, social e afetiva, mas ainda é capaz de praticar o abandono da pessoa idosa em logradouros públicos, em locais que elas poderão, eventualmente, serem recolhidas por alguma instituição que dispense cuidados e proteção.

Assim, as pessoas que compõem a faixa etária dos 60 anos+ já gozam de prioridade, e ainda as que estão com 80+, em razão da valorização da pessoa idosa, passam a gozar de uma espécie de “prioridade da prioridade”, por força da Lei n. 13.466 (Brasil, 2017) que alterou o estatuto do idoso, pelo motivo de que o aumento da expectativa de vida, dá origem à uma classe de pessoas idosas que necessitam de uma proteção ainda maior, notadamente as com idade superior aos 80 anos, em razão do agravamento de sua vulnerabilidade.

Por fim, como pensar o futuro ante tão cruel realidade? Como estabelecer ações e medidas de enfrentamento de uma situação tão complexa? Trata-se de um fato que precisa ser estudado, comentado, debatido e publicado até que a quebra do silêncio seja audível a fim de dar visibilidade à temática para despertar o interesse de

toda a sociedade. Torna-se imprescindível a soma dos esforços no sentido de minimizar os abusos e diversas outras condutas cometidas contra as pessoas idosas.

Enfim, espera-se que, em ações conjuntas, os órgãos públicos e privados, o Poder Público, as ONGs, o serviço voluntário, as instituições, os diversos segmentos de saúde pública, a iniciar pelo SUS, adotem estratégias de combate a essa situação. Reconhece-se ainda a importância da educação, em todos os níveis e segmentos, a fim informar, esclarecer e sensibilizar, valendo-se de recursos e instrumentos capazes de ensinar às famílias e à sociedade a importância das pessoas idosas para a transmissão da cultura e de outras habilidades das velhas às novas gerações, para que medidas sejam implementadas de forma responsável, austera e urgente.

Referências:

AGÊNCIA BRASIL. Japão volta a bater recorde de centenários. Cerca de mais de 10% da população tem mais de 80 anos, 18 de setembro de 2023. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-09/japao-volta-bater-recorde-de-centenarios>. Acesso em 26.out.2023.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008c.

BRASIL. Lei n. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em 26.out.2023.

BRASIL. Lei n. LEI Nº 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13466.htm Acesso em 22.out.2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. RJ lidera ranking de violência contra idosos em número de casos por habitante na região Sudeste. Brasília: publicado em 30/06/2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/rj-lidera-ranking-de-violencia-contra-idosos-em-numero-de-casos-por-habitante-na-regiao-sudeste> Acesso em 26.out.2023.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Mistanásia em tempos de Covid-19. Campos dos Goytacazes-RJ: Encontrografia, 2020.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Mistanásia: vidas banalizadas, mortes miseráveis. Campos dos Goytacazes-RJ: Encontrografia, 2020

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A pessoa idosa na perspectiva deste milênio (p. 17-28). In: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; TEIXEIRA, Fábio

Luiz Fully; LÓSS, Juliana da Conceição Sampaio; ISTOE, Rosalee Santos Crespo. **Geriatría e gerontologia: aspectos biopsicossociais**, vol 2. Campos dos Goytacazes-RJ: Encontrografia, 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. O abandono de pessoas idosas e a necessidade de cuidadores. Disponível em <https://www.camara.leg.br/tv/550819-o-abandono-de-pessoas-idosas-e-a-necessidade-de-cuidadores/#:~:text=Por%20motivos%20de%20neglig%C3%Aancia%20ou,da%20comunidade%20e%20do%20estado>. Acesso em 10.out.2023.

G1 – AM. Manaus registrou 17 casos de abandono de idosos em 2019. Manaus-AM, em 10/02/2020 16h21. Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/02/10/manaus-registrou-17-casos-de-abandono-de-idosos-em-2019-ponta-policia.ghtml>. Acesso em 26.out.2023.

G1 – BA. Globo. Filho de idoso abandonado em UPA na Bahia se recusa a buscar pai em casa de acolhimento, diz delegado. Salvador, 10/10/2023. Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/10/10/filho-de-idoso-abandonado-em-upa-na-bahia-se-recusa-a-buscar-pai-em-casa-de-acolhimento-diz-delegado.ghtml>. Acesso em 11.out.2023.

G1. Globo. Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania obtidos com exclusividade pela GloboNews. G1, 19/06/2023. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em 21/out/2023.

G1. Globo. Profissão Repórter. Abandono, solidão e recomeço: as histórias dos idosos e de quem luta por uma velhice mais digna, publicado em 18/10/2023. Disponível em <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2023/10/18/abandono-solidao-e-recomeco-as-historias-dos-idosos-e-de-quem-luta-por-uma-velhice-mais-digna.ghtml>. Acesso em 26.out.2023.

GAWRYSZEWSKI, Vilma Pinheiro; JORGE, Maria Helena Prado de Mello; KOIZUMI Maria Sumie. Mortes e internações por causas externas entre os idosos no Brasil: o desafio de integrar a saúde coletiva e atenção individual. **Revista da Associação Médica Brasileira** (RAMB, site oficial), publicado em 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ramb/a/BGq8vbJKNDKzwBnZ377xB7z/#>. Acesso em 24.out.2023.

Lisboa, Vinícius. IBGE: número de idosos com 80 anos ou mais deve crescer 27 vezes de 1980 a 2060. **Agência Brasil**, publicado em 26/10/2016. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-tera-19-milhoes-de-idosos-com-mais-de-80-anos-em-2060-estima-ibge#:~:text=Na%20proje%C3%A7%C3%A3o%20para%202016%20o,a%2060%20%2D%20divulgados%20em%202013>. Acesso em 23.out.2023.

MATTOS, Carine Magalhães Z. de; GROSSI, Patrícia Krieger; KAEFER, Cristina Thum; TERRA, Newton Luiz (2016). O envelhecimento das pessoas idosas que vivem em situação de rua na cidade de Porto Alegre, RS, Brasil. **Revista Kairós Gerontologia**, 19(3), pp. 205-224. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP. Disponível em <file:///C:/Users/Hilde/Downloads/33014-Texto%20do%20artigo-89343-1-10-20170528.pdf> Acesso em 24.out.2023.

OAB Alagoas. Alagoas registra 31 assassinatos de idosos em 2021. Maceió: em 28 de abril de 2022. Disponível em <https://www.oab-al.org.br/2022/04/alagoas-registra-31-assassinatos-de-idosos-em-2021-aponta-comissao-da-oab-alagoas/> Acesso em 26.out.2023.

Portal Gerais. Freira é indiciada por homicídio doloso de 10 idosos. Divinópolis, 18/01/2023. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/01/18/interna_gerais,1446351/freira-e-indiciada-por-homicidio-doloso-de-10-idosos.shtml Acesso em 26.out.2023.

PESSINI, Leo. Elementos para uma bioética global: solidariedade, vulnerabilidade e precaução. **Thaumazein**, Santa Maria, Ano VII, v. 10, n. 19, p. 75-85, 2007. Disponível em: encurtador.com.br/azST5. Acesso em: 12.out.2023.

RICCI, Luiz Antonio Lopes. **A morte social: mistanásia e bioética**. São Paulo: Paulus, 2017.

SILVA, Alexandre. Secretário Nacional de Direitos da Pessoa Idosa. **G1. Globo**. Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania obtidos com exclusividade pela GloboNews. G1, 19/06/2023. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml> Acesso em 21/out/2023.

Trindade, Pedro. **G1 – RS**. Filhos e nora são indiciados por abandonarem idoso com problema de locomoção em calçada no RS. G1, 05/10/2023. Caso aconteceu em agosto, em Montenegro, na Região Metropolitana de Porto Alegre, e foi registrado por imagens de câmeras de segurança. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/10/05/filhos-e-nora-sao-indiciados-por-abandonarem-idoso-com-problema-de-locomocao-em-calcada-no-rs.ghtml> Acesso em 20/out/2023.